

Questão Discursiva 00216

Discorra sobre a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, respondendo, de forma fundamentada na legislação e no entendimento do STF, aos questionamentos a seguir.

- Adquirente de boa-fé de gleba de terra onde já tenha sido realizado desmatamento ilegal poderá ser responsabilizado pelo dano ambiental decorrente de tal ato?

- Como é tratado o instituto da prescrição no âmbito da responsabilidade ambiental?

- É possível que, em ação civil pública, seja o causador do dano condenado, de forma cumulativa, a reparar dano material e recuperar a área degradada?

Resposta #001935

Por: Priscila Cardoso 13 de Julho de 2016 às 13:28

- A obrigação decorrente de prejuízos ou interferências negativas no meio ambiente são propter rem, ou seja, possui caráter acessório à atividade ou propriedade em que se deu a ofensa/degradação ambiental. Dessa forma, o adquirente de boa-fé de gleba de terra onde já tenha sido realizado desmatamento ilegal poderá ser solidariamente responsabilizado pelo dano ambiental decorrente de tais atos.

-De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente protegido em verdade trata-se de direito inerente à vida, fundamental a existência e essencial afirmação dos povos, o pedido de reparação é imprescritível, independentemente de estar ou não previsto em lei, devido as disposições constitucionais relativas ao meio ambiente, especificamente, art. 225 da CF.

- Vale afirmar que em âmbito de ação civil pública o causador do dano pode ser condenado de forma cumulativa e reparar dano material e recuperar a área degradada, de acordo com a interpretação do art. 3º da lei 7.347/85, em que a conjunção "ou" possui valor de adição e não de alternativa. Esse é o entendimento dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Resposta #002986

Por: Flor 31 de Agosto de 2017 às 12:55

O Adquirente de boa-fé de gleba de terra onde já tenha sido realizado desmatamento ilegal pode ser responsabilizado pelo dano ambiental decorrente de ato posterior. Com base, no artigo 3º, IV, da lei 6.938/81 – “poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Neste aspecto, o adquirente de boa-fé é considerado poluidor indireto e será responsabilizado pelo dano. A doutrina esclarece que no caso de Direito Ambiental, a Responsabilidade Civil é Objetiva, isto é, independe de culpa e fundamenta-se na Teoria do Risco Integral que corresponde ao afastamento da alegação de culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade. Neste sentido, estamos diante de um caso de propter rem, que significa a obrigação de reparar o dano ainda que o adquirente de boa-fé de gleba de terra não seja o responsável pelo eventual dano anterior a sua aquisição da terra. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e também apresenta previsão legislativa no Código Florestal brasileiro, no artigo 2º, § 2º, que ressalta “as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”.

O instituto da prescrição no âmbito da responsabilidade ambiental não está sujeito a prazo prescricional, um vez que, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é inalienável, intransferível e imprescritível com previsão constitucional. E com base em julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, julgado REsp 1.112.117, de 10.11.2009, o dano ambiental “inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa o dano ambiental”.

A lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) em seu artigo 3º ressalta que a ação civil poderá ter como objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, contudo, a conjunção ou tem como função aditiva ou seja, podem os respectivos pedidos serem cumulativos. Portanto, é possível, a proposição da ação civil pública, de forma cumulativa, a reparar dano material e recuperar a área degradada. No entendimento, do Superior Tribunal de Justiça (informativo 427), ressalta que o “princípio da reparação in integrum aplica-se ao dano ambiental. Com isso, a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado é compatível com a indenização pecuniária por eventuais prejuízos, até sua restauração plena. Contudo, se quem degradou promoveu a restauração imediata e completa do bem lesado ao status que ante, em regra, não se fala em indenização”.

Resposta #000204

Por: Anna Paula Grossi 10 de Dezembro de 2015 às 18:16

O adquirente de boa-fé da gleba de terra onde tenha ocorrido desmatamento legal poderá sim ser responsabilizado pelo dano ambiental. De acordo com a legislação sobre o assunto, bem como entendimento pacífico da jurisprudência, trata-se de obrigação "propter rem", por ter caráter civil, sendo irrelevante o fato o adquirente estar de boa-fé ou não ter praticado o ato. Diferente seria se a responsabilidade fosse penal ou aplicação de multa, a qual segue o Princípio da Personalidade da Pena.

A pretensão que veicula indenização por dano ambiental é imprescritível, por conta do meio ambiente ser considerado bem de uso comum do povo e, de acordo com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, um patrimônio público.

Sim, é possível que em ação civil pública o causador do dano seja condenado, cumulativamente, a repará-lo e recuperar a área degradada. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque não providências independentes e, considerando o valor fundamental pertencente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, as tutelas protetivas devem ser concretizadas de forma a garantir sua completude. Por isso, a reparação "in natura", quando possível, deve ser realizada, e, com caráter pedagógico, diante da tese dos "punitive/exemplary damages", a indenização deve ser paga, com natureza desestimulante.

Correção #000852

Por: Gilberto Alves de Azerêdo Júnior 21 de Junho de 2016 às 19:55

Boa resposta. Fica claro que você conhece do tema. Também só faço ressalvas quanto à parte gramatical já citada pela colega. Quanto ao conteúdo, cito pequenos reparos que poderiam ter sido citados (apesar de sua resposta já estar muito boa!):

-em relação ao item "c", seria de bom tom falar expressamente sobre a chamada "reparação integral", pro ser expressão bem comum na jurisprudência (vi que você falou com outras palavras!)

- em relação ao item "b", poderia ter citado que o meio ambiente é um direito difuso, titularizado por toda sociedade; por fim, a título de aprofundamento, é bom lembrar que, em âmbito administrativo, há previsão expressa da "prescrição" (trata-se de decadência, na verdade, de prescrição!) nos artigos 21 a 23 do Decreto 6514/08.

Correção #000346

Por: gabriela monteiro 5 de Março de 2016 às 00:24

Boa resposta, com conteúdo objetivo, citando informações legais e doutrinárias., como por exemplo, a ideia de "propter rem".

Na minha opinião, na linha 1 o termo "poderá sim" é coloquial e não deveria surgir na resposta.

Ademais, na linha 11, quando se inicia "*Isto porque não providências independentes*" não ficou clara a ideia e parece que há problemas de coesão.

De modo geral a resposta é satisfatória do ponto de vista contencioso, porém, com problemas na forma de construção do parágrafo.

Nota 7,0

Resposta #004786

Por: Pedro Maia da Silva 25 de Outubro de 2018 às 19:11

a) Sim, em razão da responsabilidade civil *propter rem*, por mais que o adquirente, tenha comprado a gleba de terra, de boa-fé, na qual já tenha sido realizado desmatamento ilegal, este poderá ser responsabilizado pelo dano ambiental decorrente daquele ato, uma vez que neste caso as obrigações são transmitidas ao sucessor.

b) O prazo para intentar A Ação Civil Pública ou Ação Popular para tutela do meio ambiente, é de 05 anos, tratando-se de prazo quinquenal, contado a partir da ciência da lesão. No entanto, assim como o dano ao erário, o prazo para pleitear o ressarcimento por dano ambiental, é imprescritível, não podendo ser confundido com o prazo das ações popular e civil pública.

c) Sim, é possível que o causador do dano seja condenado, de forma cumulativa, a reparar dano material e recuperar a área degradada. O princípio da Reparação Integral aplica-se ao dano ambiental, sendo assim existe a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária e obrigações de recuperação da área degradada.

Resposta #001434

Por: arthur dos santos brito 28 de Maio de 2016 às 06:14

Dentro de uma previsão constitucional genérica, **o §3º do art.225 da CF prevê as responsabilidades civil, administrativa e penal.** Aqui prevalece a regra de independência das instancias, excepcionada pela absolvição por negativa de autoria ou do fato em âmbito criminal.

Ainda em termos constitucionais, é competência concorrente entre a Uniao, os Estados e o DF legislar sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente, com espeque no art.24, VIII, cabendo ainda, aos Municípios editar normas suplementando as federais e estaduais, de acordo com o interesse local.

Nesse ínterim, os últimos precedentes do STJ, declararam a responsabilidade objetiva do Estado por danos ambientais, mesmo em se tratando de omissão na fiscalização ambiental.

Adentrando a uma previsão legal, a disposição legal que trata sobre o tema é o §1º o art.14 da Lei 6.938/81. No teor da norma citada, o responsável pela reparação é o poluidor.

Ademais, o adquirente de boa-fé de gleba de terra onde já tenha sido realizado desmatamento ilegal poderá ser passível de responsabilidade solidária. Nesse sentido, a obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, sendo que a **Lei 8.171/1991** vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo.

Esta obrigação é um caso raro de responsabilidade civil que existe mesmo que ausente o nexo de causalidade, conforme entendimento do próprio STJ: **“tal obrigação, aliás, independe do fato de ter sido o proprietário o autor da degradação ambiental, mas decorre de obrigação propter rem, que adere ao título de domínio ou posse. Precedente: (AgRg no REsp 1206484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª T. j.17.03.2011).**

No que tange o instituto da prescrição em âmbito do direito ambiental, o STJ vem pronunciando a **IMPRESCRITIBILIDADE da pretensão de reparação ao dano ambiental**, tendo em vista o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Aquele que, por exemplo, houver desmatado área de preservação permanente de sua fazenda, há mais de cinquenta anos, poderá ser condenado hoje a promover a reparação, não importando o lapso temporal decorrido.

Por fim, em ação civil pública é possível que o causador do dano seja condenado de forma cumulativa, assim, é possível a cominação de obrigação de reparação com a indenização pecuniária cumulativamente, até que haja a recuperação total do dano, se possível. Nesse sentido, o entendimento do STJ, divulgado pelo Informativo 427: **O princípio da reparação in integrum** aplica-se ao dano ambiental. Com isso, **a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado é compatível com a indenização pecuniária por eventuais prejuízos, até sua restauração plena**. Contudo, se quem degradou promoveu a restauração imediata e completa do bem lesado ao status quo ante, em regra, não se fala em indenização. **Já os benefícios econômicos que aquele auferiu com a exploração ilegal do meio ambiente** (bem de uso comum do povo, conforme o art. 225, caput, da CF/1988) **devem reverter à coletividade, tal qual no caso, em que se explorou garimpo ilegal de ouro em área de preservação permanente sem qualquer licença ambiental de funcionamento ou autorização para desmatamento**.

De acordo com o STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.198.727, de 14/08/2012, ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir **prioridade da recuperação in natura** do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de ripristinação natural (**obrigação de fazer**), compensação ambiental e indenização em dinheiro (**obrigação de dar**), e abstenção de uso e de nova lesão (**obrigação de não fazer**).

Resposta #004636

Por: Rodrigo 19 de Setembro de 2018 às 15:54

O adquirente de gleba de terra, ainda que de boa fé e mesmo não tendo sido o causador do dano, pode ser responsabilizado pelo dano ambiental decorrente de desmatamento ilegal localizado na propriedade por ele adquirida.

Isso ocorre porque a responsabilidade ambiental é uma obrigação "propter rem", o que significa dizer que a responsabilidade em recuperar o meio ambiente transfere-se junto com a propriedade do imóvel.

Assim, a responsabilidade em recuperar também é do adquirente, não se eximindo dela o antigo proprietário. Logo, há uma responsabilidade solidária em recuperar o meio ambiente entre o antigo proprietário e o adquirente da gleba de terra.

A obrigação em recuperar o meio ambiente é uma obrigação imprescritível, pois se trata de um direito fundamental, de fruição coletiva, que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações (caráter intergeracional do meio ambiente). Portanto, ainda que o dano tenha ocorrido há um lapso de tempo muito grande, sempre substituirá a obrigação em recuperá-lo.

A ação civil pública se demonstra como meio hábil para a tutela do meio ambiente, podendo nela ser cumulado pedidos de natureza difusa, coletiva em sentido estrito e individual homogêneo. Essa cumulação prestigia os princípios da economia e da celeridade processual, pois, ao invés de se interpor várias ações para tratar do tema, pode haver ajuizamento de apenas uma ação, tornando-se assim menos custoso para o poder público, e evitando-se que haja decisões contraditórias. Sendo assim, é viável que se cumule pedido de reparação de dano material e de recuperação de área degradada.

Resposta #004929

Por: rsoares 25 de Janeiro de 2019 às 12:26

A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente encontra na Teoria do Risco Integral sua fundamentação teórica. Dessa forma, havendo conduta, nexo causal e dano, impõe-se ao agente o dever de indenizar, não admitindo qualquer excludente.

Neste sentido, o adquirente de boa-fé de imóvel onde já tenha sido realizado desmatamento ilegal, apesar de não ser o autor do evento danoso, tem a responsabilidade de realizar a reversão da degradação ambiental, com fundamento na jurisprudência do STJ e STF e art. 7º, §2º do Código Florestal, tendo em vista se tratar de uma obrigação real ("propter rem"), sendo transmitida com a venda do imóvel.

Quanto à prescrição no âmbito da responsabilidade ambiental, a jurisprudência é firme no sentido de que a pretensão de reparação pelo dano é imprescritível. Todavia, prescreve em cinco anos a pretensão de execução da multa por infração ambiental (Súmula 467, STJ).

Por fim, no que se refere à possibilidade de cumular reparação por dano material e recuperação da área degradada, a jurisprudência é uníssona em dizer que é perfeitamente possível a condenação cumulativa do causador do dano ao pagamento de indenização pecuniária com obrigação de fazer.

Resposta #006089

Por: **Aline Fleury Barreto** 22 de Maio de 2020 às 10:25

Primeiramente, cabe dizer que em sede de direito ambiental, as responsabilidades penal e administrativa são subjetivas, exigem demonstração de dolo ou culpa do transgressor para que haja condenação.

Em sede de reparação civil, contudo, a responsabilidade é objetiva e a obrigação é propter rem, isto é, acompanha o próprio bem degradado, não se relacionando com a culpa ou intenção de proprietários ou detentores. Desta feita, ainda que de boa-fé, o adquirente de área desmatada pode ser responsabilizado por danos ambientais pretéritos à aquisição.

O STF, em decisão recente (2020) firmou a tese de que os danos ambientais são civilmente imprescritíveis, isto porque os danos são intergeracionais e prejudicam o futuro das próximas gerações; não haveria, portanto, argumento oponível sustentado pela prescrição que obste a reparação civil de danos promovidos em tempos remotos (O STF julgou o caso de madeireiros que invadiram e desmataram terras indígenas na década de 80 no Acre).

Neste contexto, é possível que a ação civil pública condene, de forma cumulativa, à reparação de danos materiais e recuperação da área degradada, uma vez que em sede de dano ambiental é possível a condenação em obrigação de fazer e/ou não fazer cumulada com obrigação pecuniária. Ademais, não se configura bis in idem, dado que a recuperação de áreas degradadas não necessariamente repara os danos materiais já causados à coletividade.